



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720177/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.225 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente G.T.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2008, 2009

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM.

Os guindastes autopropulsados sobre pneus, com capacidade de carga superior ou igual a 60, desde que o chassi seja projetado especialmente para esse fim, formando um veículo único e não montado sobre um chassi de caminhão ou automóvel, projetado para elevação de cargas, movido a motor a diesel, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), deve ser classificado na posição 8426 do código NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.53/58), pelo qual se exige o Imposto de Importação, acrescido de juros e multas, que perfazem o montante de R\$12.347.658,61, em razão de importações ocorridas no ano de 2008 e 2009.

No Relatório Fiscal (fls. 76/127), consta o seguinte:

“A empresa fiscalizada realizou, no período compreendido entre junho de 2008 e janeiro de 2009, importações de mercadorias descritas como ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’ as quais foram classificadas fazendo-se uso dos subitens 8426.41.10 e 8426.41.90 da NCM. De fato, como será descrito em detalhes no tópico seguinte – Da análise fiscal –, os ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’ devem ser classificados na subposição de segundo nível 8426.41 da NCM, a qual se desdobra nos subitens 8426.41.10 e 8426.41.90.

Ocorre entretanto que, conforme constava na seleção realizada pelo Sepel, as mercadorias importadas não se tratavam de ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’, mas sim de ‘caminhões-guindaste’, motivo pelo qual a classificação fiscal deveria se dar na subposição de segundo nível 8705.10 da NCM, a qual se desdobra nos subitens 8705.10.10 e 8705.10.90. Os caminhões-guindaste caracterizam-se por serem constituídos a partir de um chassi automotivo, com cabine, sobre o qual está instalado um guindaste”.

- 1- Multa por erro na classificação fiscal, com fundamento no art. 636, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002;
- 2- Multa por importação de mercadoria desamparada de Licença de Importação, enquadrada no art. 633, do Decreto nº 4.543/2002;

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls.232/271), mas a DRJ a julgou improcedente e manteve integralmente o lançamento, proferindo acórdão (fls.423/452) com a seguinte ementa:

“Importação de equipamentos descritos como ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’, as quais foram classificadas fazendo-se uso dos subitens 8426.41.10 e 8426.41.90 da NCM.

Fiscalização entendeu que equipamentos não se tratavam de ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’ mas sim de ‘caminhões-guindaste’, motivo pelo qual a classificação fiscal deveria se dar nos subitens 8705.10.10 e 8705.10.90 da NCM.

A letra do artigo 14, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 740/2007, é específica para o consulente. Não possui o efeito erga omnes pretendido.

O impugnante além de querer avocar um direito que não lhe faz jus, sabia a época das importações que os códigos NCM por ele eleitos não eram de aceitação pacífica. Eram uma posição minoritária, só esposada pela 7ª Região Fiscal.

A conclusão da fiscalização quanto à classificação fiscal desses equipamentos é a mesma posição esposada pela Solução de Divergência Nº. 8 Coana, de 12 de setembro de 2008, que reforma da Solução de Consulta no 026/2008 SRRF/ 7ª RF/Diana, de 17 de abril de 2008.

O equipamento importado não se trata de GUINDASTE, mas um CAMINHÃO GUINDASTE veículo para uso especial. A descrição induz a fiscalização em erro, reforçando a idéia equivocada de que o equipamento teria sua classificação fiscal nos códigos 8426.41.10 e 8426.41.90 da NCM. Cabível a multa de controle administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 1/12/2011 (fl.557) e interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2011 (fls.510/556), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Em duas consultas respondidas pela Secretaria da Receita Federal, uma em 1998 e outra em 2008, considerou-se que uma superestrutura, guindaste e carro, portanto unificados em um único equipamento, contendo duas cabines, deve ser classificada na posição 84.26.41. Todavia, a partir do segundo trimestre de 2008, a Coordenação Geral de Controle Aduaneiro – COANA – modificou seu critério jurídico e passou a entender que sempre que houver duas cabines, o equipamento deve ser classificado na posição 87.05.10, pois se entende que as duas cabines representam a existência de dois equipamentos separados;
- 2- As DI's foram registradas quando estavam vigentes os critérios anteriores, de modo que a administração pública está vinculada a solução de consulta por ela respondida;
- 3- A conclusão da consulta deve ser aplicada não só ao consulente, mas também aos outros contribuintes em mesma situação;
- 4- O contribuinte que segue o entendimento de uma consulta não deve ser penalizado, ainda não seja o consulente;

- 5- A IN/SRF n. 740/2007, no art. 14, §6º, determina que a mudança de critério jurídico introduzida por Solução de Divergência, só se aplica para fatos geradores futuros;
- 6- Mesmo para as DI's registradas após o novo critério jurídico, a Recorrente discorda da classificação adotada pela autoridade. Isso porque o caminhão-guindaste é diferente do guindaste autopropulsor (ou carro-guindastes: No primeiro *“há três partes, formados por um chassi de caminhão veicular, uma unidade de chassi intermediário (para adaptação do guindaste sobre o chassi do caminhão) e a unidade do guindaste. Nesse caso o guindaste é um **implemento rodoviário adaptável a qualquer tipo de chassi de caminhão**”*. O segundo tem *“um **projeto único**, formado por um carro inferior e uma superestrutura superior, especialmente desenhados e concebidos um para o outro”*;
- 7- Em um dos desembaraços de DI's anteriores, a fiscalização solicitou um Laudo Técnico Certificante credenciado na Alfândega. Além disso, a Recorrente apresentou mais dois laudos, um elaborado pelo IPT e outro pela APERT. Os três laudos são favoráveis à Recorrente, classificando seus veículos no capítulo 84;
- 8- Ainda que se considere que houve classificação inexata na NCM, não se pode aplicar a multa de 75% por declaração inexata, pois o bem importado foi descrito correto e esse fato afasta a multa;
- 9- Como as mercadorias importadas estão corretamente descritas, não há que se falar em importação sem LI, motivo pelo qual a multa referente à importação sem LI também deve ser afastada.

Ao final, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24

/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de suposta classificação inexata do produto importado na NCM. Foram devolvidas para serem apreciadas por este Conselho as seguintes matérias: Aplicação temporal e geral de critérios jurídico exposto em soluções de consultas; Classificação correta para o produto; Inaplicabilidade da multa de 75% por declaração inexata, em razão de descrição correta; Inaplicabilidade de multa em razão de falta de LI, em razão da descrição correta do produto.

1- Da aplicação da Solução de Consulta. DI's Registradas até 15 de setembro de 2008.

Alega a Recorrente que até setembro de 2008, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expressa em solução de consultas, era de que o produto importado e que deu origem ao auto de infração era classificado no capítulo 84, conforme foi feito nas DI's registradas.

A Solução a que se refere a Recorrente é a referente à Consulta DISIT nº 272, publicada em 19 de outubro de 1998, e a Consulta DISIT nº 26, de 17 de abril de 2008. Contudo, como as DI's objeto do auto de infração foram registradas entre 10/06/2008 e 05/01/2009, conforme se pode ver nas fls.59/72, somente tem relevância para este processo as soluções vigentes nesse período, motivo de desconsideração da Consulta DISIT nº 272, publicada em 19 de outubro de 1998.

A Solução de Consulta nº 26, de 17 de abril de 2008, mas publicada no DOU somente em 7 de maio de 2008, tem o seguinte texto:

“ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC - 8426.41.90 Guindastes Pneumáticos Autopropulsados, marca registrada Truck Crane XCMGQY50K e 65K, tipo Truck Crane com 5 seções de lança de perfil, comando hidráulico tipo "joystick", com bomba hidráulica de operação com "load sensing", avançadas válvulas pilotadas e motores hidráulicos de pistões e vazão variável utilizadas para içar e movimentar cargas, denominadas comercialmente "Guindastes Telescópico XCMG-QY50K" e "Guindastes Telescópico Hidráulico 50 e 65 toneladas", fabricado por GTM-Máquinas & Equipamentos – Xuzhou Construction Machinery.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8426), RGI 6ª (Texto da Subposição 8426.41), e RGC-1, da TEC-Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 1º de janeiro de 2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 1º de março de 2007”.

O guindaste tratado na solução de consulta transcrita acima tem as mesmas características daqueles que foram acobertados pelas DI's que ensejaram o lançamento o lançamento ora analisado, sendo, inclusive, exatamente o mesmo de algumas DI's, conforme é possível constatar nas fls. 23/26.

Ocorre que em 15 de setembro de 2008 foi publicada a Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008, a qual definiu o seguinte:

"SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Reforma da Solução de Consulta nº 026/2008 - SRRF/7ªRF/Diana, de 17 de abril de 2008 e Reforma da Solução de Divergência nº 6 - Coana, de 7 de julho de 2008.

*Mercadorias: Caminhão-guindaste autopropulsor marca registrada Truck Crane XCMG-QY65K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 42m, capacidade máxima de levantamento de 65 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMG-QY65K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 65 toneladas", fabricado por GTM-Máquinas & Equipamentos -Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código **8705.10.10** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.*

Caminhão-guindaste autopropulsor marca registrada Truck Crane XCMG-QY50K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 40,1m, capacidade máxima de levantamento de 50 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMG-QY50K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 50 toneladas", GTM-Máquinas & Equipamentos -Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código 8705.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

Dispositivos Legais: RGI-1 (textos da posição 87.05 e da Nota 1), alínea "I" da Seção XVI), RGI-6 (texto da subposição 8705.10) e RGC-1 (texto dos subitens 8705.10.10 e 8705.10.90)

da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 87.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas no Brasil pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de janeiro de 1994”.

Como se vê, entre o dia 7 de maio e o dia 14 de setembro 2008, o entendimento quanto à classificação do veículo importado pela Recorrente era um; a partir do dia 15 de setembro de 2008 passou a ser outro.

Muito embora em uma interpretação mais simples da legislação tributária chegue-se à conclusão de que a consulta vincula somente o consulente, isso não é totalmente verdade, principalmente quando se trata de consulta para classificação na NCM. É inquestionável que as Soluções de Consulta feitas por um contribuinte servem de parâmetros para outros que importam o mesmo produto. Se assim não fosse, teríamos o absurdo de todos os contribuintes que fazem o mesmo tipo de importação ter que fazer Consultas para saber o procedimento sobre algo cujo Fisco já deu seu entendimento. A evidência de que as Soluções de Consulta servem de parâmetro para interpretação das normas, até mesmo para aqueles que não fizeram a Consulta, é o que dispõe o §4º, do art. 50, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48”.

Se as Soluções de Consultas não servissem de parâmetro para terceiros além do consulente, não haveria razão para o envio de suas conclusões aos órgãos do MERCOSUL, como determina o dispositivo acima.

Se não bastasse, o art. 52, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apresenta o rol taxativo das consultas que não terão efeitos e, entre elas, não há a consulta formulada por terceiros, senão, vejamos:

“Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora”.

Em outro julgado, o então Terceiro Conselho Contribuinte reconheceu a aplicação de Consulta à contribuinte não consulente, conforme se demonstra abaixo:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPI. Tem-se dos autos que a ‘graxa lubrificante’ deve ser tipificada na posição 2710.00 ‘óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excetos óleos brutos, preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base’, conforme Laudo Técnico e processo de consulta nº 10768.002339/98-46 anexados aos autos. **CONSULTA. PROVA EMPRESTADA. É plenamente possível o acolhimento de consulta formulada por terceiro quando embasada no mesmo produto a ser tipificado para fins de classificação tributária. Considera-se, para tanto, o efeito vinculante da consulta para com a Administração e a aplicação do princípio da isonomia aos contribuintes - Lei nº 4502/64, artigo 76, inciso II, alínea “a”.***

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Terceiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara. TO.Aacórdão: 30133872, de 22/05/2007)

Portanto, a Solução de Consulta nº 26, de 17 de abril de 2008, e que classificava a mercadoria importada pela Recorrente na posição 84 da NCM, serviu de parâmetro para todas as importações semelhantes até o dia 15 de setembro de 2008, quando foi publicada a Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008. Assim, todas as DIs registradas até 14 de setembro de 2008, cuja classificação estava de acordo com a Solução de Consulta nº 26 de 2008, não devem ser autuadas e, portanto, devem ser cancelados os lançamentos referentes a elas.

2- Das DI registradas após 15 de setembro de 2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 15 de setembro de 2008, o entendimento fiscal mudou com a publicação da Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008. Com esse novo entendimento, as DI's das mercadorias importadas pela Recorrente deveriam ter sido registradas na posição 8705.10.10. Contudo, a Recorrente discorda desse entendimento e continua alegando que a classificação correta seria na posição a 8426.41.90.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 78) nas DI's as mercadorias foram classificadas nos códigos 8426.41.10 e 8426.41.90. Para que se possa analisar melhor a situação, vejamos o que diz a tabela de classificação para cada código.

84.26	Cábreas; guindastes , incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes .
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t
8426.41.90	Outros

Contudo, segundo a fiscalização, o correto seria a classificação nos códigos 8705.10.10 e 8705.10.90, *in verbis*:

8705.10	- Caminhões-guindastes
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis
8705.10.90	Outros

Ainda segundo a fiscalização (fl. 78), a classificação dada pela Recorrente está incorreta, porque “as mercadorias importadas não se tratavam de ‘guindastes autopropulsados sobre pneus’, mas sim de ‘caminhões-guindaste’”. Contudo, a Recorrente refuta essa fundamentação e alega que sua mercadoria consistia em carros-guindastes.

Assim sendo, o cerne questão está em saber em qual espécie a mercadoria importada pela Recorrente se classifica, em canhão-guindaste ou em carro guindaste.

O auditor fiscal, com base na Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8426, entende que o a mercadoria se classifica como caminhão-guindaste por ser um guindaste montado em um chassi automotivo. Por outro lado, a Recorrente alega que não se classifica como caminhão-guindaste por não se tratar de um guindaste montado sobre um chassi de caminhão, mas se tratar de um equipamento projetado como um todo, sem pode separar a cabine superior (dos guindastes) da cabine inferior (do “caminhão”).

A NESH da posição 8426, utilizada como base pela autoridade fiscal, diz o seguinte:

“Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em

verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04”

Foram elaborados dois laudos a pedido da Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fls. 143/227). Ambos os laudos classificam o equipamento no código 8426, pois são equipamentos construídos sobre estrutura especial para “*elevação de carga, movido por motor diesel, com chassis especialmente projetado para essa tarefa*” (fl.147).

Na fl. 192, o segundo laudo afasta categoricamente o equipamento da posição 87.04, informando que a observação da NESH da posição 8426 não se aplica ao equipamento em comento, em razão de “*o aparelho não estar montado sobre um verdadeiro chassi caminhão ou de automóvel*”, pois, segundo o laudo, “*foi identificado o uso de chassi especialmente projetado e construído para essa finalidade*”.

Portanto, não resta dúvida que o laudo encomendado pelo próprio fisco, afasta a interpretação dada pela Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008, de modo que a classificação correta do equipamento importado pela Recorrente é na posição 8426.

Assim sendo, a classificação dada nas DI's está correta e os lançamentos referentes às diferenças do II e da multa de 1% por erro na classificação fiscal devem ser afastados.

3- Da multa por importação de mercadoria desacompanhada de Licença de Importação

A Recorrente também foi autuada por importação desacompanhada de LI. Segundo o auditor fiscal, os produtos classificados no código 8426 dispensam a licença. Contudo, como a classificação correta seria a 8705, que exige a licença não automática, a importação se deu sem a Licença de Importação, que é obrigatória.

Segundo a Recorrente, a Licença de Importação se deu modo automático. Por isso, mesmo com reclassificação não haveria motivo para o lançamento.

Assim sendo, nesse tópico, o debate seria a necessidade ou não de licenciamento não automático. Contudo, como foi visto no tópico anterior, a classificação dada estava correta, de modo que não há que se falar em falta de LI, já que, conforme afirmado pelo próprio auditor fiscal, o código 8426 a dispensa.

Logo, deve ser afastada também essa multa.

Processo nº 10314.720177/2011-15
Acórdão n.º **3401-002.225**

S3-C4T1
Fl. 521

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ e cancelar integralmente o auto de infração.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator